



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

**PL Nº 032 /2020**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTOCOLO AS 10:53 hs  
DATA 06/05/2020  
106  
Assinatura

Regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser disponibilizado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Canaã dos Carajás.



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROJETO DE LEI N° 032 /2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTÓCOLO AS 10:53 hs  
DATA 06/05/2020  
Assinatura

Regulamenta no Município de Canaã dos Carajás o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser disponibilizado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 e suas atualizações, e das outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu, JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faço saber e sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei disciplina, no âmbito da competência municipal, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, conceituado na Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e conforme os artigos 146, inciso III, alínea "d", 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988, regulamentados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

**§ 1º** Para fins desta Lei, considera-se microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, aqueles assim definidos pela Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, LC nº 128 de 19 de Dezembro de 2008, e Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006, Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, respectivamente.

**§ 2º** Ressalvado o disposto no Capítulo IV da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, toda nova obrigação que atingir as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, no âmbito do Município, deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para seu cumprimento.

**§ 3º** O Micro Empreendedor Individual - MEI e o Agricultor Familiar, além do disposto na Lei Complementar de nº 123 de 14/12/2006, faz jus aos benefícios





**Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

instituídos pela Lei Complementar nº 147 de 07/08/2014, no tocante aos custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa, e encerramento e aos demais itens.

**§ 4º** A exceção à aplicabilidade do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido previsto por esta Lei se encontra descrita no art. 3, § 4º, da Lei Complementar 123/2006.

**§ 5º** Aplica-se as regras desta Lei às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

**CAPÍTULO II  
DO COMITÊ GESTOR, DO FÓRUM PERMANENTE, E DOS AGENTES DE  
DESENVOLVIMENTO**

**Art. 2º** A administração pública municipal providenciará meios para realizar a adesão dos seus representantes junto ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A representação municipal de que trata o artigo 2º acima será composta pelo número de 2 (dois) servidores, lotados, preferencialmente, na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, observado no entanto, as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006.

**§ 2º** Caso não seja possível efetivar as inscrições dos representantes indicados pelo Município junto ao Comitê Gestor, estes servidores ficarão responsáveis por manter atualizado o banco de informações, deliberadas pelo comitê referenciado.

**§ 3º** Os servidores indicados, inscritos ou não, junto ao Comitê Gestor, não poderão se furtar das obrigações descritas no § 2º acima, sob pena de responderem administrativamente.

**§ 4º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDEC em parceria com a Associação Comercial de Canaã dos Carajás – ACIACCA, indicarão, paritariamente, dois representantes para participar do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando manter atualizada a aplicabilidade da lei 123 de 14/12/2006 junto ao Município.



**Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**§ 5º** A indicação de que trata o parágrafo anterior, do representante da Associação Comercial de Canaã dos Carajás – ACIACCA é facultativa, e em caso não a façam, a Gestão Municipal fará a indicação para preenchimento da vaga reservada à mesma.

**§ 6º** O Poder Público Municipal designará 02 (dois) servidores públicos, titular e suplente, para atuarem como mediadores e coordenadores responsáveis pela aplicabilidade e efetivação da presente Lei Municipal, em consonância com a Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e suas alterações.

**§ 7º** As funções desenvolvidas nos termos deste artigo não serão remuneradas, visto que a função exercida é tida como de relevante interesse público.

**CAPÍTULO III  
DA SALA DO EMPREENDEDOR**

**Art. 3º** A Sala do Empreendedor está vinculada e se encontra devidamente instalada junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDEC.

**§ 1º** A Sala do Empreendedor tem como finalidade ofertar os serviços de atendimento ao público empresarial, formal e/ou informal, inscrito e/ou não inscrito junto ao Município de Canaã dos Carajás, bem como à pessoa física que manifeste interesse em constituir uma empresa.

**§ 2º** São atribuições da Sala do Empreendedor, além das elencadas no parágrafo anterior, ofertar os seguintes serviços:

I – disponibilizar o atendimento de forma consultiva ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município, de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgão de outras esferas públicas, de modo a evitar duplicidade de exigências, objetivando a garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II - disponibilizar todas as informações prévias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa;

III - disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo, para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

**IV** - disponibilizar acervo físico e eletrônico sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;

**V** - disponibilizar informações sobre acesso ao crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas;

**VI** - disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, ao processo licitatório de compras públicas no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

**VII** – orientar empresas e empresários quanto as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, da Simplificação das Obrigações Trabalhistas e do Acesso à Justiça do Trabalho, em conformidade às normas dos artigos 50 ao 54 da LC 123 de 14 de dezembro de 2006;

**VIII** – ofertar palestras e minicursos voltados para o desenvolvimento dos empresários, funcionários e afins, ligados microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, quanto à educação e formação empreendedora.

**§ 3º** Os atendimento e serviços elencados nos parágrafos anteriores serão realizados por agentes públicos vinculados à SEMDEC.

#### CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e os demais Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, se revestirão da presente Lei, concomitante com a observância da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, para providenciar a unicidade do processo de inscrição/abertura, alteração e encerramento/baixa das empresas instituídas neste Município, de modo a evitar a duplicidade de exigências.

**Art. 5º** As Secretarias listadas no artigo anterior, órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal envolvidos no processo intitulado neste capítulo, no âmbito de suas atribuições, manterão às informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisa prévia às etapas de registro, inscrição, alteração e baixa das empresas, junto a Sala do Empreendedor, de forma presencial, bem como junto ao site da Prefeitura Municipal.



**Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**Art. 6º** Os requisitos, procedimentos, processos e instrumentos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos na abertura, alteração e baixa das empresas e sociedades, serão simplificados, racionalizados e unificados, no âmbito de suas competências.

**§ 1º** A Administração Pública Municipal, por intermédio da sala do empreendedor, informará e indicará todas as exigências necessárias para os atos administrativos de que trata o presente artigo, de modo a evitar sucessivas diligências.

**§ 2º** O exame das solicitações será realizado de forma unificada, abordado a regularidade de todos os elementos do pedido.

**§ 3º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início das atividades, salvo quando a atividade, por si só apresente grau de risco alto, necessitando neste último a realização de vistoria prévia.

**§ 4º** As licenças e autorizações de funcionamento de que trata o parágrafo anterior, serão emitidas de forma provisória para as empresas cujo grau de risco não seja considerado alto.

**Art. 7º** Os atos constitutivos de abertura, alteração e extinção, das ME, EPP, MEI, ocorrerá independente da regularidade de obrigações tributárias, dispensados ainda a exigência de certidões, conforme o disposto no Art. 9º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006.

**Art. 8º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos na abertura, alteração e extinção/fechamento das empresas, observarão as vedações e proibições elencados no art. 10 e 11 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, quanto apresentação de documentação para realização dos atos aqui tratados.

## **CAPÍTULO V DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN e os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, envolvidas na arrecadação de tributos e contribuições, deverá observar a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, com escopo de se adequar a Norma Tributária Municipal, no que tange a instituição do Regime Especial Unificado de Arrecadação devidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas.



**Parágrafo único** - A adequação tratada no caput deste artigo, se fará necessária em caso de conflito entre o Código Tributário Municipal e a Lei Complementar nº 123 e suas alterações, especialmente quanto as regras previstas nos artigos 12 ao 41 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, bem como suas alterações.

## CAPÍTULO VI DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

**Art. 10.** Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, em atenção ao disposto nos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicará no que couber, as normas ali entabuladas, no sentido de dar preferências às microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas nos processos licitatórios e aquisitivos do Município.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar 147 de 07 de Agosto de 2014, passa a adotar, nos processos de aquisições de bens e serviços públicos, as seguintes regras:

I - reservar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das contratações e aquisições cujo o objeto tem por característica "bens de natureza divisível", às microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas.

II – nos editais de licitação, para aquisição de bens, obras e serviços de natureza "não divisível", devem constar, obrigatoriamente, a exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento), por parte da empresa vencedora.

a) o percentual de subcontratação referenciado no inciso II acima só poderá ser inferior nos casos em que a empresa vencedora do certame demonstrar, justificadamente, que às microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas local, não se encontrarem aptas a atender às necessidades da subcontratante.

b) os licitantes deverão, obrigatoriamente, identificar, qualificar e apresentar à Administração Pública Municipal as empresas a serem subcontratadas, bem como



**Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

a descrição dos bens e serviços terceirizados, com seus respectivos valores, após a assinatura do contrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

c) o instrumento convocatório imprimirá ainda a vedação de sub-rogação total do objeto licitatório.

d) a exigência de subcontratação de que trata o inciso II acima não se aplica quando o proponente for microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas local.

**III** - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Agricultores Familiares, Produtores Rurais Pessoa Física, Microempreendedores Individuais, Sociedades Cooperativas de Consumo e Empresas Equiparadas para os itens/lotes cujo valor não seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

a) Nas licitações processadas na forma do inciso III será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Agricultores Familiares, Produtores Rurais Pessoa Física, Microempreendedores Individuais, Sociedades Cooperativas de Consumo e Empresas Equiparadas sediadas no Município de Canaã dos Carajás - PA, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

b) O tratamento diferenciado a que se refere a alínea anterior consiste na prioridade de contratação com as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Agricultores Familiares, Produtores Rurais Pessoa Física, Microempreendedores Individuais, Sociedades Cooperativas de Consumo e Empresas Equiparadas sediadas no Município de Canaã dos Carajás-PA, ainda que suas propostas sejam até 10% (dez por cento) superiores a da melhor proposta válida dos demais licitantes.

**CAPÍTULO VII  
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 11.** Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, se enquadrará, para fazer cumprir a fiscalização metrológica,



**Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

sanitária, ambiental e de segurança junto às Micro Empresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

**Parágrafo único.** Os Órgão e Entidades da Administração Pública Municipal realizarão a fiscalização dentro de suas competências e atribuições, deixando a cargo do Estado e da Federação a fiscalização que os couber.

**CAPÍTULO VIII  
DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no Município, bem como incentivar, por intermédio da Sala do Empreendedor, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, a realizarem consórcios para realização de negócios de compra e venda de bens e serviços.

**§ 1º** O incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por intermédio de:

I – estímulo à formação cooperativa de organização social e econômica, nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II – de criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e externo.

**§ 2º** Os incentivos à formação e funcionamento de cooperativas e associações, priorizará atender os Produtores Rurais e a Agricultura Familiar.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as Microempresas- ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP a uma mesma cadeia produtiva.

**CAPÍTULO IX  
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal, por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, concederá prioridade de crédito e tramitação de processos às microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar,



**Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas.

**Art. 15.** As empresas que desejarem usufruir do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável deverão se sujeitar às regras estabelecidas pela Lei que o criou.

**Art. 16.** O estímulo ao crédito e à capitalização das microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas não se encontra limitado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, visto que o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e incentivar a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, de outras instituições públicas e privadas, de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

## **CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO**

**Art. 17.** A Administração Pública Municipal deverá incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas e privadas, ações de incentivo à inovação e tecnologia voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas.

**Art. 18.** Para fins desta Lei, considera-se inovação, a definição descrita pelo inciso I do Art. 64 da Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

**Art. 19.** O incentivo a inovação tecnológica voltadas para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, estão embasadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 e suas alterações, em especial nos artigos 64 ao 67.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20.** A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, no Município, e concomitantemente promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

**Art. 21.** Todos órgãos vinculados à Administração Pública Municipal, Secretarias, Departamentos, Setores, devem incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas.

**Art. 22.** O Poder Executivo Municipal deverá providenciar meios necessários para instrumentalizar e colocar em prática esta Lei, observando em sua totalidade a Lei complementar nº 123 de dezembro de 2006 com todas as suas alterações.

**Art. 23.** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 608/2013.

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, 05 de maio de 2020.

  
**Jeová Gonçalves de Andrade**  
Prefeito Municipal



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTOCOLO AS 10:53hs  
DATA 06/10/2020  
RJ  
Assinatura

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que “Regulamenta no Município de Canaã dos Carajás o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser disponibilizado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 e suas atualizações, e das outras providências”.

Tal proposta apresentada pelo incluso Projeto de Lei busca regulamentar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, promovendo o fim buscado pelo legislador nacional ao editar tais normas.

Fundamentada no artigo 146 da Constituição Federal, a Lei Complementar 123 teve o propósito de determinar tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, seja em relação ao recolhimento unificado de impostos e contribuições, seja na contratação com o Poder Público, mediante processo licitatório.

Estima-se que 99,2% das empresas brasileiras são classificadas como micro ou pequenas. Daí observa-se a importância dessas empresas para a economia brasileira. Como a Lei Complementar nº 123/2006 apresenta proposta de benefícios para as ME's



**Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

EPP's e outros muitas empresas de Canaã dos Carajás e região poderão usufruir desses benefícios a partir do momento em que o poder público a aplicar de forma adequada.

Caso o Projeto seja aprovado, tal medida propiciará um melhor ambiente para a ampliação de pequenos negócios, agricultor familiar e cooperativas, estendendo a compra de produtos e prestação de serviços dos microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, em nosso Município.

Com essas premissas, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, é que solicito que a sua apreciação na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Canaã dos Carajás, 05 de maio de 2020.

  
**JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal